

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso III do art. 117-A acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.507, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção do art. 117-A no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por meio do Projeto de Lei nº 3.507/2025, visa instituir o instrumento da vistoria de identificação veicular. Esse mecanismo tem finalidade específica: a verificação da regularidade documental e da titularidade dos veículos, o aprimoramento dos meios de identificação veicular e a prevenção e repressão de práticas ilícitas. Tal iniciativa busca preencher lacunas existentes na legislação e reforçar o Sistema Nacional de Trânsito, contribuindo para o aumento da segurança e da regularidade da frota circulante.

A utilização desse instrumento deve ocorrer apenas em circunstâncias restritas e hipóteses previamente definidas, não sendo apropriada a imposição de avaliações periódicas. Esse tipo de exigência se assemelha às inspeções voltadas à análise das condições de conservação e



desempenho dos veículos, matérias que já são abrangidas pela inspeção técnica veicular prevista no art. 104 da Lei nº 9.503/1997.

Adicionalmente, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência e a capacidade técnica para a definição da idade do veículo e da periodicidade adequadas para a vistoria técnica veicular.

Assim, revela-se inadequada a previsão constante no inciso III do art. 117-A do PL nº 3.507/2025, que estabelece a obrigatoriedade de vistoria para veículos com mais de cinco anos de fabricação.

Nesse sentido, esta emenda tem como objetivo excluir, na integralidade, a hipótese que obriga a vistoria em veículos com mais de cinco anos de fabricação, incluída por emenda de relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

À luz do exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

2026-279

